

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3786, de 2021, do Senador Jayme Campos, que *modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para apreciação terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.786, de 2021, de autoria do Senador Jayme Campos, que modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.

Na justificção, o autor aduz que o Projeto de Lei foi fruto de interação entre a Consultoria Legislativa do Senado Federal, o pessoal de seu gabinete, a equipe composta pelos excelentíssimos juizes de Direito Moacir Tortato e Murilo Mesquita, da Comarca de Várzea Grande – MT, e o Coordenador Adjunto da Comissão Especial sobre Drogas Ilícitas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT, excelentíssimo Desembargador Marcos Machado, visando o aperfeiçoamento de pontos sensíveis da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 2006.

As sugestões teriam sido extremamente valiosas ao combate do crime de tráfico de drogas, pois não só corrigiriam distorções geradas pela aplicação da Lei pelos Tribunais do país, como preencheriam de forma expressa as lacunas deixadas pela legislação que prejudicariam sobremaneira os trabalhos dos aplicadores da norma nos estados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Nesta comissão, a matéria já havia sido distribuída anteriormente ao Senador Vanderlan Cardoso que contribuiu com sugestões valiosas para o projeto e cujo relatório aproveitou com alterações menores.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, em específico no art. 101, II, *d*, sobre direito penal e processual penal, matérias de competência privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna, e, portanto, não há vício de iniciativa. Também não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental.

No mérito, o PL é conveniente e oportuno e estamos integralmente de acordo com o autor com relação à necessidade de aprimoramento da Lei de Drogas.

De fato, não há dúvida de que a Lei nº 11.343, de 2006, representou um significativo avanço no tema, trazendo tipos mais adequados e penas mais justas às mais variadas condutas que, outrora, eram tratadas de forma similar. Contudo, em alguns pontos os critérios legais para a tipificação dos delitos e para aplicação da Lei necessitam ser melhor definidos.

É o caso do tráfico privilegiado. A Lei não menciona expressamente que o tráfico privilegiado seria restrito ao de pequeno volume. Essa lacuna redacional tem criado grandes discussões acerca do tema e criado dificuldades para juízes, tribunais e para a população de um modo geral.

Assim, estamos de acordo com a modificação proposta ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Concordamos que não é razoável que a mera condição de ‘mula’ da droga, por exemplo, possa intervir tão severamente na tipificação penal daquele que transporta grandes quantidades do ponto, de modo a impor a ele automaticamente a concessão do tráfico privilegiado.



Igualmente estamos de acordo com o agravamento das penas para o tráfico de droga que culmine em resultados mais gravosos, como o resultado lesão grave ou morte, nos novos § 5º do art. 33 e § 2º do art. 35. Ademais, somos de acordo com a criação do ‘narcocídio’ a ser julgado pelo juiz de primeira instância.

A experiência dos operadores do Direito, acima citados, assevera que na experiência prática, a morte proveniente do tráfico, assim como ocorre na figura do latrocínio, é distinta daquela que tipifica o art. 121 do Código Penal. Observa-se que no homicídio propriamente dito, o dolo do agente é o de realmente matar sua vítima, o *animus necandi*. De forma oposta, as mortes decorrentes do tráfico visam assegurar o domínio/poder do tráfico e fazer valer a cobrança pela droga vendida/consumida, afastando-se dos homicídios comuns.

Os juízes e desembargadores consultados nos advertiram, inclusive em audiência pública sobre o tema, que as mortes decorrentes do tráfico, normalmente, ocorrem por cobranças de dívidas não pagas de seus usuários, por desvios de condutas internas dos colaboradores e disputas de territórios pelo comércio. Assim, o crime não deveria ser julgado pelo Tribunal do Júri, como o latrocínio também não o é.

O intento do projeto, salientaram, não consiste em menosprezar a instituição constitucionalmente estabelecida do Tribunal do Júri, mas enfatizar que em seu nascedouro, não foi ela concebida para enfrentar o cenário em questão.

Há ainda uma razão muito prática, pois as mortes relacionadas ao tráfico de drogas são usualmente ações de organizações criminosas e jurados, em julgamentos pelo Tribunal do Júri, ficam expostos a todo tipo de intimidação e riscos em casos da espécie.

Quanto ao ponto, iremos apenas sugerir uma emenda para criação do tipo penal específico, de coação criminosa no tráfico de drogas, inserindo novo artigo na Lei de Drogas em substituição à proposta de original de fazê-lo através de novos parágrafos aos arts. 33 e 35. Assim, agimos a fim de evitar possíveis conflitos aparentes de normas pela subsunção das mesmas condutas aos dois parágrafos de dispositivos diferentes. Elencamos no novo tipo penal, de maneira analítica, todas as condutas que estariam compreendidas nos referidos parágrafos. Deixamos ainda expreso, em parágrafo, que o novo crime será julgado pelo juiz singular pelo procedimento previsto na própria lei.



A terceira sugestão trazida pelos referidos *experts* do direito criminal foi a de alteração do rito, nos arts. 55 a 57 e 62-A da Lei nº 11.343, de 2006.

Quanto à redação proposta ao art. 55, concordamos integralmente pois o rito da Lei de Drogas divergia, sem que houvesse necessidade real, do procedimento comum previsto no Código de Processo Penal, com notificação prévia para resposta e nova citação após o recebimento da denúncia. Entendemos que o procedimento pode ser simplificado na linha proposta sem reais prejuízos para a defesa do acusado.

Já a regularização do rito, com o interrogatório ao final, apenas contempla na redação da lei o que há muito já se sedimentou no Código de Processo Penal.

Igualmente, a nova previsão de imediata oitiva das testemunhas presentes, por óbvio, implica em sensível economia e também traz para a Lei de Drogas o que já consta no Código de Processo Penal, nos arts. 411, § 8º, e 536.

Quanto à temática do perdimento dos valores e bens em favor do Estado, o art. 63, § 1º da Lei nº 11.343, de 2006, atualmente determina a destinação à União do dinheiro, dos produtos e bens arrecadados, mediante perdimento. Contudo, considerando que o enfrentamento ao tráfico também se dá perante a Justiça Estadual, mediante utilização de órgãos e recursos humanos estaduais, a previsão não parece estar em simetria com o princípio federativo. Logo, também estamos de acordo com a alteração para que referidos bens e valores também sejam destinados aos estados e ao Distrito Federal. Neste ponto apenas sugerimos emenda aos arts. 62, 63 e 63-C para deixar mais claro que o perdimento de bens realmente se destina a todos os entes federados.

Registre-se que essa possibilidade de destinação de recursos e bens aos demais entes federados, além da União, já tem previsão semelhante no art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro, sendo pertinente que também conste na Lei de Drogas.

Por fim, promovemos inclusão de dispositivo na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever que os dispositivos relativos à prática do novo artigo introduzido na Lei de Drogas serão também considerados como crimes hediondos, em virtude da



gravidade das condutas ali previstas e da necessidade de punição e reprimenda estatal mais rigorosa.

Adicionalmente, apenas para ajuste de técnica legislativa, propomos emenda para readequar o teor da ementa do projeto, de modo a refletir o alcance final da norma a ser gerada.

III – VOTO

Do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, e apresentação das emendas a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, a seguinte redação:

“Altera Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aperfeiçoar a legislação no combate ao tráfico de drogas.”

EMENDA Nº – CCJ

Insira-se o seguinte art. 34-A na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e, em decorrência, suprimam-se o § 5º proposto ao art. 33 e o § 2º proposto ao art. 35 da mesma lei, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021:

“Coação Criminosa no Tráfico de Drogas

Art. 34-A. Empregar violência ou grave ameaça com a finalidade de:

I - cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas;

II - exigir a prática de ação ou omissão relacionada ao tráfico de drogas;

III - estabelecer ou assegurar local para o tráfico de drogas;

IV - assumir o controle ou expulsar concorrência de local onde é realizado o tráfico de drogas;



V - punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas;

VI - punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas;

VII - impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas; e

VIII - impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo a tráfico de drogas.

Pena -reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa;

II - lesão corporal gravíssima, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa; e

III - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.

§ 2º O processo e julgamento do crime previsto neste artigo obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular, com as alterações previstas nesta lei.”

EMENDA Nº – CCJ

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, passa a incluir as seguintes alterações aos arts. 62, 63 e 63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 62.

.....

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento.

.....” (NR)

“Art. 63

.....



§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento, serão revertidos diretamente ao Funad, no caso da União, ou ao órgão estadual competente, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad, no caso da União, e ao órgão estadual competente, no caso dos Estados e do Distrito Federal, relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A.

.....

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do *caput* do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como, no caso da União, determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou, no caso dos Estados e do Distrito Federal, ao órgão estadual competente, a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

.....” (NR)

“Art. 63-C. Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no caso de bens perdidos em favor da União, e ao órgão estadual competente, no caso de bens perdidos em favor dos Estados e Distrito Federal, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, por meio das seguintes modalidades:

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, e renumere-se o subsequente, para promover inclusão no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.



.....
Parágrafo único.....
.....

VIII – os crimes previstos no § 1º do art. 34-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

